



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TACIBA

Conforme Lei Municipal nº 695, de 24 de maio de 2018

www.taciba.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taciba

Quarta-feira, 05 de setembro de 2018

Ano I | Edição nº 31

Página 1 de 6

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE TACIBA	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
 PODER LEGISLATIVO DE TACIBA	 2
Atos Oficiais	2
Resoluções	2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Taciba, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Taciba poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.taciba.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taciba
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Taciba

CNPJ 55.354.302/0001-50
Praça Padre Felix, 80
Telefone: (18) 3997-9070
Site: www.taciba.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taciba

Câmara Municipal de Taciba

CNPJ 68.165.844/0001-26
Av. Moisés Calixto, 810
Telefone: (18) 3997-1247
Site: www.camarataciba.sp.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Taciba garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.taciba.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taciba



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TACIBA

Conforme Lei Municipal nº 695, de 24 de maio de 2018

www.taciba.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taciba

Quarta-feira, 05 de setembro de 2018

Ano I | Edição nº 31

Página 2 de 6

PODER EXECUTIVO DE TACIBA

Atos Oficiais

Leis

PODER LEGISLATIVO DE TACIBA

Atos Oficiais

Resoluções

LEI Nº 703/2018 DE 04 DE SETEMBRO DE 2018

Súmula: "Autoriza o Poder Executivo Municipal ceder veículo automotor da frota municipal para transporte de munícipes tacibenses fora do Estado de São Paulo que especifica".

ALAIR ANTONIO BATISTA, Prefeito do Município Taciba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e nos termos do artigo 40, inciso III, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal Aprovou e ele Sanciona e Promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a fornecer transporte rodoviário a um grupo de cidadãos tacibenses para participação de um evento familiar na cidade de Sinop-MT, com saída de Taciba em 05/09/2018 e retorno em 10/09/2018.

Art. 2º. O transporte deverá ser realizado com ônibus de propriedade desta municipalidade, sendo que as despesas com combustível, tarifa de pedágios e diárias do motorista correrão por conta exclusiva dos beneficiários contemplados no artigo 1º, enquanto perdurar a viagem.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Taciba, 04 de Setembro de 2018.

ALAIR ANTONIO BATISTA

Prefeito do Município

Registrada nesta Secretaria no livro competente, publicada por Edital no lugar público de costume, na data supra.

WILLIAN GABELONI BATISTA

Secretário Municipal de Administração e Finanças

RESOLUÇÃO Nº 01/2018 de 04 de Setembro de 2018

Regulamenta os procedimentos de Sindicâncias e Processos Administrativos Disciplinares a serem observados pela Câmara Municipal de Taciba.

EDSON VANDER A. C. DOS SANTOS, Presidente da Câmara Municipal de Taciba, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 1º Qualquer irregularidade no serviço público, praticada por agente público no âmbito da Câmara Municipal de Taciba deverá ser relatado ao Presidente da Câmara para aplicação de eventual sanção.

§ 1º O Presidente da Câmara, constatando a possível ocorrência de falta administrativa disciplinar tipificada no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, decidirá, fundamentadamente, sobre a instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar.

§ 2º Abrir-se-á sindicância a fim de apurar a autoria e a materialidade da infração administrativa.

§ 3º Havendo suficientes indícios de autoria e prova da materialidade da infração administrativa, a critério do Presidente da Câmara, dispensar-se-á a sindicância instaurando-se, desde logo, o processo administrativo disciplinar.

Art. 2º As sindicâncias e os processos administrativos disciplinares serão conduzidos por Comissão Sindicante e Comissão Processante, respectivamente, composta por 3 (três) servidores estáveis, que deverão possuir nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado, designados pelo Presidente da Câmara através de Portaria.

§ 1º Caso não seja auferido o número mínimo de servidores para constituição das comissões na forma prevista no caput, as mesmas poderão ser compostas por Vereadores, na qualidade de agentes públicos, cujos indicados deverão possuir nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

§ 2º Dentre os membros de cada comissão, o Presidente da Câmara destacará um para exercer a Presidência dos trabalhos e outro para servir como Secretário.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TACIBA

Conforme Lei Municipal nº 695, de 24 de maio de 2018

www.taciba.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taciba

Quarta-feira, 05 de setembro de 2018

Ano I | Edição nº 31

Página 3 de 6

§ 3º As comissões poderão valer-se do auxílio de Assessoria Jurídica especializada, contratada para o desenvolvimento de todas as suas atividades de trabalho, quando o trabalho assim o requerer.

Art. 3º As comissões exercerão suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo quando o interesse público assim o exigir.

§ 1º O sigilo poderá ser decretado pelo Presidente da Câmara.

§ 2º As reuniões e as audiências das comissões terão caráter público, salvo na hipótese de sigilo decretado pelo Presidente da Câmara.

Art. 4º As comissões reunir-se-ão para decidir as questões relativas às sindicâncias e processos administrativos disciplinares, bem como proceder à instrução dos feitos, de acordo com a necessidade dos trabalhos.

§ 1º Ficará impedido de funcionar no feito o membro da comissão que for cônjuge, companheiro, parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

§ 2º Qualquer integrante da comissão poderá declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo.

§ 3º A substituição do membro, nos termos dos §§ 1º e 2º deste artigo, dar-se-á pelo Presidente da Câmara, através de Portaria.

Seção II

Da Sindicância

Art. 5º A sindicância será aberta após o despacho do Presidente da Câmara.

Art. 6º Compete à Comissão Sindicante, na condução da sindicância, a prática dos atos previstos no art. 19 desta Resolução, com o intuito de apurar-se a autoria e materialidade da infração administrativa.

§ 1º O prazo para conclusão da sindicância será de até 120 (cento e vinte) dias, podendo ser prorrogado, a critério do Presidente da Câmara, mediante justificativa fundamentada.

§ 2º A sindicância não comporta o contraditório devendo, no entanto, ser ouvidos todos os envolvidos no fato.

§ 3º Os depoentes poderão fazer-se acompanhar de advogado, o qual não poderá interferir no procedimento, sendo-lhe, entretanto facultado reinquiri-los por intermédio do Presidente da Comissão, se este entender pertinente.

Art. 7º Ultimada a sindicância, deverá a Comissão Sindicante, remeter ao Presidente da Câmara sua conclusão, reduzida a relatório, indicando a irregularidade, se houver, e quais os dispositivos infringidos da legislação competente, manifestando-se:

I - pelo arquivamento do processo; ou

II - pela instauração de processo administrativo disciplinar.

§ 1º Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

§ 2º A conclusão da Comissão Sindicante será submetida à apreciação do Presidente da Câmara, que poderá acolhê-la ou, à vista das provas constantes dos autos, decidir fundamentadamente de maneira diversa.

Seção III

Do Afastamento Preventivo

Art. 8º Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, em se tratando de processo administrativo disciplinar, o Presidente da Câmara poderá determinar o afastamento do exercício do cargo, sem prejuízo de sua remuneração, até sua conclusão.

Seção IV

Do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 9º O processo administrativo disciplinar, a ser conduzido pela Comissão Processante, é o instrumento destinado a apurar, à luz do princípio do contraditório e da ampla defesa, a efetiva prática de infração administrativa por parte de servidor público municipal.

Art. 10. O processo administrativo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação da portaria;

II - instrução, que compreende a produção de provas, defesa e relatório;

III - julgamento.

Art. 11. O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar será de até 120 (cento e vinte) dias, contados da data de publicação da portaria, podendo ser prorrogado, a critério do Presidente da Câmara, mediante justificativa fundamentada.

Seção V

Da Instauração

Art. 12. Tipificada a infração disciplinar prevista no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, precedida ou não de sindicância, o Presidente da Câmara baixará Portaria, na qual deverá constar:

I - a qualificação do servidor;

II - a infração imputada, indicando os dispositivos legais infringidos;

III - a descrição dos atos imputados ao servidor.

Art. 13. O acusado será citado por mandado expedido pelo Presidente da Comissão Processante para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, apresentando o rol de testemunhas, se for o caso.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TACIBA

Conforme Lei Municipal nº 695, de 24 de maio de 2018

www.taciba.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taciba

Quarta-feira, 05 de setembro de 2018

Ano I | Edição nº 31

Página 4 de 6

§ 1º Havendo dois ou mais acusados, o prazo será comum e de 15 (quinze) dias.

§ 2º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, pelo Presidente da Comissão Processante, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 3º No caso de recusa do acusado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da Comissão Processante que fez a citação, com a assinatura de 1 (uma) testemunha.

Art. 14. O acusado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à Comissão Processante o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 15. Achando-se o acusado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial do Município, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 10 (dez) dias a partir da publicação do edital.

Art. 16. Considerar-se-á revel o acusado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º Constatada a revelia, a Comissão Processante designará um defensor dativo para que no prazo de 10 (dez) dias apresente a defesa do acusado, sendo possível a esse retomar a direção de sua defesa a qualquer tempo.

§ 3º A Câmara Municipal poderá proceder à contratação de advogado em conformidade com a legislação em vigor, para atuar na defesa do acusado nos termos previstos no § 2º.

Seção V

Da Instrução

Art. 17. A instrução obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 18. Quando o processo administrativo disciplinar for precedido de sindicância os autos dessa servirão como peça informativa da instrução.

Art. 19. Na fase da instrução, a Comissão Processante promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 20. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º O Presidente da Comissão Processante poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a

comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 21. As testemunhas residentes no município de Taciba serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo Presidente da Comissão Processante, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.

§ 1º Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

§ 2º Caso a testemunha resida fora do município de Taciba, caberá ao acusado intimá-la do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a expedição de mandado de intimação da Comissão Processante.

§ 3º A intimação deverá ser comprovada nos autos com antecedência de pelo menos 2 (dois) dias da data da audiência, através de cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

§ 4º O acusado pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 3º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que o mesmo desistiu de sua inquirição.

§ 5º A inércia na realização da intimação a que se refere o § 3º importa desistência da inquirição da testemunha.

Art. 22. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes, a critério da Comissão Processante.

Art. 23. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado.

§ 1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, proceder-se-á à acareação entre eles.

§ 2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do Presidente da Comissão Processante.

Art. 24. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único. O incidente de sanidade mental será processado nos mesmos autos do processo principal.

Art. 25. Encerrada a instrução, a defesa será intimada, na pessoa do procurador ou, na falta desse, na pessoa do acusado, para apresentar alegações finais em 10 (dez) dias.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TACIBA

Conforme Lei Municipal nº 695, de 24 de maio de 2018

www.taciba.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taciba

Quarta-feira, 05 de setembro de 2018

Ano I | Edição nº 31

Página 5 de 6

Art. 26. Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência, ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º Reconhecida à responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 27. O processo administrativo disciplinar, com o relatório da Comissão Processante, será remetido ao Presidente da Câmara para julgamento.

Seção VI

Do Julgamento

Art. 28. No prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do processo, o Presidente da Câmara proferirá a sua decisão.

Art. 29. O Presidente da Câmara poderá acatar o relatório da Comissão Processante, total ou parcialmente, ou à vista das provas constantes dos autos, decidir fundamentadamente de maneira diversa podendo, inclusive, agravar a penalidade proposta, abrandá-la, condenar o servidor ou isentá-lo de responsabilidade.

Art. 30. Verificada a ocorrência de vício insanável, o Presidente da Câmara declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, o retorno dos autos para o refazimento do procedimento sem o vício.

Parágrafo único. O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

Art. 31. Extinta a punibilidade pela prescrição, o Presidente da Câmara determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 32. Quando a infração estiver capitulada como crime, a cópia do processo administrativo disciplinar será remetida pelo Presidente da Câmara ao Ministério Público para eventual instauração da ação penal.

Seção VII

Da Aplicação das Penalidades

Art. 33. São penalidades disciplinares, a serem aplicadas pelo Presidente da Câmara:

I - advertência;

II - suspensão de até 30 (trinta) dias;

III - demissão.

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 34. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 35. A advertência será aplicada por escrito, no caso de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 36. A suspensão de até 30 (trinta) dias será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência, desde que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão.

Art. 37. A pena de demissão será aplicada nas hipóteses previstas no art. 482, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Seção VIII

Da Revisão do Processo

Art. 38. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 39. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 40. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 41. O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Presidente da Câmara que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido à Comissão Revisora, a qual será composta nos mesmos moldes do art. 2º desta Resolução.

Art. 42. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 43. A Comissão Revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Parágrafo único. Decorrido o prazo constante do caput sem que seja apresentado o relatório, o Presidente da Câmara levará o fato ao conhecimento do Plenário para a apuração da responsabilidade dos Vereadores.

Art. 44. Aplicam-se ao processo revisional, no que couber, as normas e procedimentos próprios do processo administrativo disciplinar.

Art. 45. O julgamento caberá ao Presidente da Câmara.

Art. 46. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TACIBA

Conforme Lei Municipal nº 695, de 24 de maio de 2018

www.taciba.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taciba

Quarta-feira, 05 de setembro de 2018

Ano I | Edição nº 31

Página 6 de 6

Seção IX

Disposições Gerais

Art. 47. Salvo disposição em contrário, os prazos estabelecidos neste Decreto serão computados excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente se o vencimento cair em feriado ou dia em que:

I - for determinado ponto facultativo nas repartições públicas municipais;

II - o expediente da Câmara Municipal for encerrado antes da hora normal.

§ 2º Os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a citação.

Art. 48. Um extrato do resultado, homologado pelo Presidente da Câmara, do processo administrativo disciplinar, será divulgado no Diário Oficial do Município.

Art. 49. Essa Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 50. Revogam-se as disposições em contrário.

Taciba, 4 de Setembro de 2018.

EDSON VANDER A. C. DOS SANTOS

Presidente